

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PG.2023.01.296

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RECORRENTE: YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ

RECORRIDA: L A S MONTEIRO PRUDUCOES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ, inscrita no CNPJ de nº 47.966.816/0001-38, em face da habilitação da empresa L A S MONTEIRO PRUDUCOES, inscrita no CNPJ de nº 46.234.049/0001-00, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no portal oficial do COREN-GO <https://www.corengo.org.br/aviso-de-pregao-eletronico-no-90001-2024/>.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 90001/2024 na data de 08 de abril de 2024 às 9h, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios.

Após a habilitação da empresa L A S MONTEIRO PRUDUCOES, ora **RECORRIDA**, a empresa YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ, doravante denominada **RECORRENTE**, manifestou intenção em face da decisão que classificou a proposta da arrematante, apresentando suas razões tempestivamente através do sistema ComprasGov.

III. DAS RAZÕES

Sucintamente, a **RECORRENTE** alega que a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta para o item 3 sem a indicação de modelo/versão do produto ofertado, sendo que no site da empresa fabricante pode-se encontrar os diversos modelos e variações do produto café, os quais são classificados em quatro categorias: GOURMET, SUPERIOR, TRADICIONAL E EXTRAFORTE.

Defende que a decisão de classificação da proposta seja revista quanto à inobservância aos objetivos e princípios da transparência do procedimento licitatório, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, do tratamento isonômico e da contratação mais vantajosa para a Administração.

Transcreve as especificações do item 3 do Termo de Referência e destaca que o produto café deverá ser do “tipo: superior” e que a RECORRIDA ocultou ou faltou com transparência quanto ao tipo de café ofertado em sua proposta.

Por fim, ao transcrever também o subitem 6.8 do Edital e seus subitens, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo, argumentando que as empresas proponentes deixaram de apresentar informações indispensáveis sobre o produto ofertado, tendo assim, como única medida possível, a desclassificação das propostas.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Solicita a desclassificação da proposta da empresa ora declarada vencedora, bem como as demais propostas subsequentes as quais os argumentos apresentados possam ser aproveitados.

Solicita também a revogação do pregão eletrônico realizado por se tratar de matéria de vício insanável.

V. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões não foram apresentadas

VII. DA ANÁLISE

Quanto aos apontamentos trazidos, passo à análise:

Preliminarmente, vale ressaltar que a alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA apresentou proposta para o item 3 sem a indicação de modelo/versão do produto ofertado encontra fundamento, tendo em vista as variações comercializadas do produto café da marca Melitta.

Porém, tal excepcionalidade não infringiu qualquer exigência editalícia e tampouco qualquer princípio ou legalidade inerente ao processo licitatório.

Vale ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir as demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros materiais ou formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a comprometer o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Vejam os expressos do Edital a respeito do preenchimento da proposta:

“4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

“4.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.” (grifo meu)

Observemos também como consta o relatório de declarações emitido através do sistema ComprasGov com as condições prévias de participação assinados por todos os licitantes:

“i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.” (grifo meu)

Conforme os textos acima destacados, é fato óbvio e de amplo conhecimento que todos os fornecedores que possuem o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretendem ofertar, atendem na íntegra as exigências do instrumento convocatório e seus anexos.

No caso em questão, podemos verificar que a empresa declarada vencedora, tanto na proposta inicial registrada no sistema quanto na proposta readequada posteriormente encaminhada via anexo, registrou a sua oferta para o item 3 o produto café da marca Melitta. Ao se obter a informação que o produto possuía certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café), em concordância com as especificações do Termo de Referência, se procedeu a análise de que a única opção de fornecimento seria o café Melitta Especial.

Seguem as imagens do produto café Pingo de Ouro e do produto café Melitta registrados na ABIC que possuem como característica a apresentação torrado moído (TM):

Pesquise aqui os produtos certificados pela ABIC (lista atualizada em 24/04/2024); ao pesquisar, não use acentos gráficos.

INDUSTRIALIZADOR	UF FÁBR	PRODUTO	GRUPO PRODUTO	CERTIFICAÇÃO	CATEGORIA
CAFE RANCHEIRO AGRO INDL. LTDA.	GO	PINGO DE OURO	TM	Pureza, Qualidade	Tradicional
CAFE RANCHEIRO AGRO INDL. LTDA.	GO	PINGO DE OURO	TM	Pureza, Qualidade	Superior

Pesquise aqui os produtos certificados pela ABIC (lista atualizada em 24/04/2024); ao pesquisar, não use acentos gráficos.

INDUSTRIALIZADOR	UF FÁBR	PRODUTO	GRUPO PRODUTO	CERTIFICAÇÃO	CATEGORIA
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	SP	MELITTA DESCAFEINADO CLASSICO	TM	Pureza, Qualidade, Sustentabilidade	Superior
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	SP	MELITTA ESPECIAL	TM	Pureza, Qualidade, Sustentabilidade	Superior
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	SP	MELITTA EXTRAFORTE	TM	Pureza, Qualidade	Extraforte
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	SP	MELITTA INSTITUCIONAL	TM	Pureza	
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	SP	MELITTA RB	TM	Pureza	
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	SP	MELITTA TRADICIONAL	TM	Pureza, Qualidade	Tradicional

Ao se observar as tabelas acima concluímos que, diferentemente da marca Melitta que possui nomenclaturas “modelo/versão” diferentes para cada tipo de café, o café Pingo de Ouro da marca Rancheiro registrado pela RECORRENTE, não possui diferenciação na nomenclatura “modelo/versão” para distinguir se o produto café ofertado possui qualidade tradicional ou superior, ou seja, o mesmo nome **Pingo de Ouro** comercializado para o produto café com qualidade “Tradicional” também é comercializado para o café com a qualidade “Superior”.

É imperioso esclarecer que, do mesmo modo que houve o entendimento de que o fornecimento do café Melitta seria o produto que atendesse todas as especificações, como por exemplo a qualidade do tipo “Superior”; prezando pelo princípio da isonomia, o entendimento também seria o mesmo para o produto café Pingo de Ouro ofertado caso a RECORRENTE estivesse na condição de arrematante do certame.

De toda forma, a título de esclarecimentos, complementação das informações e superação dos questionamentos apresentados, no dia 24/04/2024 foram realizadas simples diligências por meio do chat do sistema ComprasGov. Ao ser questionada sobre o tipo de café Melitta que a RECORRIDA estava ofertando, a mesma confirmou se o café Melitta Especial, complementando ainda que era o que se adequava ao Termo de Referência.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, tal procedimento realizado encontra acolhimento dos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, promovendo a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Nesse sentido, seguem alguns enunciados de diversas deliberações do TCU:

“A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.” (Acórdãos 1734/2009-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público” (Acórdão 2239/2018-Plenário)

“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a

apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)” (Acórdão 1217/2023-Plenário)

Como podemos observar, há entendimento unânime a respeito do caso concreto e chegamos a um entendimento de que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um mero erro material ou formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, impedindo-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Portanto, a desclassificação da RECORRIDA requerida pela RECORRENTE em face de mera ausência da informação “modelo/versão” em sua proposta constituiria uma formalidade exacerbada, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo.

Com relação ao pedido da RECORRENTE para se promover a revogação do pregão eletrônico, confesso que inicialmente me faltaram palavras para expressar a gravidade de tal solicitação sem qualquer fundamento legal ou até mesmo compreensível. Aparentemente, as alegações da RECORRENTE são meramente protelatórias, interpretando o edital da forma como lhe convém e tentando induzir este pregoeiro ao erro.

VIII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito JULGAR pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão do aceite da proposta e de habilitação da empresa L A S MONTEIRO PRUDUCOES.

Desta forma, encaminho à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro